

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste documento, o Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, originário do Senado Federal e fruto da iniciativa do Senador Renato Casagrande, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis”.

Para tanto, a proposição prevê que o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, e os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas.

A proposição prevê, ainda, que até 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto em regulamento.

Na justificção, o Autor afirma que a fomentação da geração e do consumo de energias de fontes renováveis apresenta-se como um dos grandes desafios, sendo necessário que se criem instrumentos para que o Brasil ocupe o seu devido lugar nesse mercado. Isso porque, observando-se os países que lideram essa corrida, verifica-se que em todos os casos houve forte empenho do governo, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias. Nesse ponto, o Autor acredita que não seria impossível para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir de fontes renováveis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Minas e Energia, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28.04.2010, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.986/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto e emendas tendentes a:

1) modificar a redação do art. 1º da proposição, que, por sua vez, altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para contemplar a alteração promovida nesse dispositivo, posteriormente à apresentação do projeto, por meio da sanção da Lei nº 11.943, de 2009, vez que esta lei inclui, entre as modalidades de geração de energia que podem ser comercializadas com os consumidores livres especiais, aquelas constantes no inciso VI do *caput* do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, além de ampliar o limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição de 30.000 para 50.000 quilowatts no que tange ao fornecimento baseado em fontes solar, eólica e de biomassa;

2) estabelecer que, até 2018, “no mínimo dez por cento” do consumo atual de energia elétrica seja proveniente de fontes alternativas, e não “dez por cento”.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 02.09.2015, aprovou o Projeto de Lei nº 3.986/2008, também com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O Substitutivo adotado pela CME:

1) acrescentou ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, o seguinte § 1º-A: “Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição”;

2) acrescentou ao mesmo art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, o seguinte § 5º: “O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo”;

3) alterou a redação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, para acrescentar-lhe o art. 2º-A, com a seguinte redação: “Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e

vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica”;

4) alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para acrescentar-lhe o § 16, com a seguinte redação: “Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo”.

Situadas a proposições em exame, cabe assinalar, quanto ao procedimento, que se trata de matéria sujeita ao regime de tramitação prioritária (art. 151, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, da mesma Norma Interna).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento da Comissão acerca do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Minas e Energia.

Relembre-se que a proposição oriunda do Senado Federal altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada, nem aos seus substitutivos. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, IV da Constituição, que lhe incumbe legislar sobre águas e energia. Ademais, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, VI, da Carta Magna. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem aos Substitutivos adotados pelas Comissões que, anteriormente o examinaram.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição e os referidos substitutivos não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, estão plenamente respaldados pelos dispositivos da Constituição Federal que erigiram a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem constitucional econômica (art. 170, VI) e com o consagrado direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Cabe mencionar, noutro norte, que o projeto de leis e seus substitutivos também encontram respaldo no marco regulatório nacional sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição, especialmente a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Referida lei é considerada como a mais relevante norma ambiental adotada depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

Desse modo, repita-se, tanto a Lei nº 3.986, de 2008, bem como os substitutivos acolhidos pelas Comissões referidas estão em consonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais pertinentes.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o projeto de lei e os substitutos respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008; do Substitutivo adotado pela da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator